



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090431-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado EDSON TRAJANO MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1090431-23.2024.8.26.0002
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Apelado: Edson Trajano Macedo
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/9ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA E COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. LICITUDE DAS COBRANÇAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, com pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais por suposta abusividade na cobrança de juros, tarifas administrativas e seguro prestamista, bem como restituição dos valores pagos. Sentença de parcial procedência para afastar as cobranças referentes à tarifa de avaliação do bem e ao seguro, com restituição simples dos respectivos valores. Interposição de apelação pelo banco requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação de seguro prestamista vinculada ao financiamento caracteriza prática abusiva ou venda casada; (ii) estabelecer se é legítima a cobrança da tarifa de avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O seguro prestamista foi contratado de forma autônoma, por meio de documento próprio, contendo cláusulas expressas sobre sua facultatividade, não havendo qualquer prova de coação ou limitação à liberdade de escolha do consumidor quanto à seguradora, conforme exigido pelo Tema 972 do STJ.

4. Quanto à tarifa de avaliação de bem, é legítima a cobrança quando há comprovação da efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema 958 do STJ, o que foi devidamente demonstrado nos autos por meio do termo de avaliação do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reconhecer a licitude das cobranças dos valores referentes ao seguro e à tarifa de avaliação de bem.

Tese de julgamento: A) A contratação de seguro prestamista é válida quando realizada de forma autônoma e com cláusulas que assegurem sua facultatividade, não configurando prática abusiva. B) A tarifa de avaliação do bem é legítima desde que comprovada a efetiva prestação do serviço correspondente.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.040; Res.-CMN 3.954/2011; CDC, arts. 6º, III e IV, e 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 27.02.2019 (Tema 972); STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28.02.2018 (Tema 958); TJSP, Apelação Cível 1005045-57.2024.8.26.0541, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 04.04.2025.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida que apresenta cobrança abusiva de taxa de juros, tarifas administrativas e seguro prestamista. Pleiteou pelo reconhecimento da ilegalidade das cobranças, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A sentença de fls. 129/137 julgou parcialmente procedente a demanda, para "afastar a cobrança referente à tarifa de avaliação do bem, à contratação de seguro, apurando-se, em fase de liquidação, o valor do quanto despendido a tais títulos, com a respectiva restituição ao autor, na forma simples, devidamente corrigida desde a data dos respectivos desembolsos e aplicando-se juros demora desde a citação."

Interpôs Apelação o banco requerido às fls. 152/171 (com duplicidade às fls. 175/194), alegando, em síntese, que a contratação do seguro era opcional e facultativa, tendo sido firmada em contrato apartado, além de requerer o reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 202/206.

Foi proferido despacho de fl. 210, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória, tendo o autor apresentado os documentos requeridos às fls. 220/221.

É o relatório.

Ante o cumprimento integral do despacho de fl. 210 e após análise da documentação juntada, entendo não existir elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono do autor.

Passo à análise do mérito recursal, o qual comporta provimento.

Não se observa qualquer abusividade na contratação do seguro.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese

2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Observa-se que fora contratado seguro prestamista junto à seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A (fl. 18). Não há, no entanto, qualquer prova de que o requerente foi obrigado a contratar o referido seguro. O contrato de financiamento firmado entre as partes previa expressamente que o seguro era opcional e que o consumidor poderia escolher livremente a seguradora que quisesse:

"Cláusula 4.1. Seguro de Proteção Financeira. Sei que a contratação de Seguro de Proteção Financeira é opcional, e só será contratado por minha livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida. Caso eu contrate o Seguro de Proteção Financeira, por meio de assinatura de documento próprio, a indenização por morte, invalidez permanente total por acidente, incapacidade física temporária ou desemprego involuntário será destinada única e exclusivamente para a cobertura de eventual saldo devedor, total ou parcial, dessa CCB, dentro dos limites estabelecidos na Apólice". (fl. 19)

Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 22/23), que também contém cláusula sobre a opcionalidade da contratação: "a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver".

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro de forma simples – Recurso das partes. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida. SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da autora. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1005045-57.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Por fim, quanto à tarifa de avaliação de bem, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Sendo assim, para que tal tarifa possa ser legitimamente cobrada, há necessidade de comprovação do serviço prestado, ou seja, só será válida caso a instituição comprove documentalmente que realizou o serviço correspondente à taxa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo o requerido comprovado que realizou o serviço, juntando aos autos termo de avaliação de veículo às fls. 94/95, e não sendo excessivo o valor cobrado, deve ser considerada válida sua cobrança.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido para reformar a sentença e rejeitar integralmente os pedidos iniciais, reconhecendo como lícita a cobrança do valor referente ao seguro e à tarifa de avaliação de bem.

Considerando que, com o provimento do recurso, o autor sucumbiu em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerente arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora